Pregão nº	
Minuta nº	
Folha nº _	

## PROCURADORIA-GERAL Parecer nº 329/2022

Vieram os autos para análise da minuta do edital de licitação nº 129/2022, na modalidade Pregão eletrônico, pelo critério de menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços aplicados a tecnologia da informação para criação/manutenção de: Web Site Oficial responsivo com Sistema Administrativo online para gerenciamento de 100% do conteúdo do Web Site da Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand.

Da análise dos autos entendo necessários os seguintes apontamentos:

#### 1. Minuta do edital

- 1.1 Antes de dar seguimento ao feito, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem rubricar a minuta do instrumento convocatório e seus anexos (artigo 40, § 1º1, da Lei 8.666/93).
- 1.2. Considerando que o subitem 11.3.1.6 e não consta no rol de exigências para habilitação dos licitantes descritas nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93, que a área técnica responsável ateste que este item é imprescindível para execução do objeto licitado com intuito de evitar questionamentos acerca de restrição indevida à competição no presente certame licitatório.

#### 2. Demais Considerações

A modalidade de licitação eleita encontra-se amparada no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Federal nº 10.520/2002, no Decreto Municipal nº 204/2020 e no artigo 191 da Lei 14.133/2021.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 40. (...)

<sup>§ 1</sup>º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados."

Pregão nº	/
Minuta nº	
Folha nº _	

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns² conforme definição contida no parágrafo único do artigo 1° da Lei nº 10.520/2002, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que o objetivo do fornecimento é formalizado por meio de propostas e lances em sessão pública, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente, sendo sempre o critério de julgamento da proposta o de menor preço. Ademais, o critério para julgamento das propostas é o menor preço global.

No caso em tela, o critério de julgamento utilizado é o menor preço por lote. Na modalidade por lotes, o agrupamento de itens deve guardar uma compatibilidade entre si; deve-se observar as práticas de mercado, a exemplo de pesquisa de preços, para garantir a competividade necessária ao certame licitatório; ainda, diante de objetos complexos, distinto ou divisíveis deve-se apresentar a justificativa para realização de licitação por lotes.<sup>3</sup>

No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos que dispõe o art. 38, caput, da Lei 8.666/93. No que tange ao ponto da autuação e numeração do certame, sublinho o entendimento do mestre Marçal Justen Filho<sup>4</sup> que assim se manifesta em uma de suas obras: "A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa".

A realização da licitação de alguns itens destinados exclusivamente para participação de microempresas e empresas de pequeno porte encontra amparo

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Segundo entendimento do TCU "bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tãosomente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc." (Manual do TCU - "Licitações e Contratos" - Orientações Básicas - 3ª Ed., 2006)

<sup>&</sup>quot;Art. 23 (...)

<sup>§ 1 -</sup> As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. pág. 589.

Pregão nº	1
Minuta nº	/
Folha nº	
roina nº	

no artigo 48, inciso  $I^5$  c.c. artigo 47, parágrafo único $^6$ , ambos da Lei Complementar nº 123/2006 e artigo 6º7, do Decreto Federal nº 8.538/2015.

Quanto aos preços admitidos no edital, esta Procuradoria deixa de analisálos por ser de incumbência da área técnica, entretanto, oportuno mencionar a determinação repassada a este Município pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 79/21 - Tribunal Pleno, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária, Processo nº 34195/2021, no sentido de que, na realização da pesquisa mercadológica, sejam seguidas as diretrizes traçadas pelo Corte de Contas do Estado do Paraná nos Acórdãos 4624/17-STP e 1108/21-STP, verbis:

> "Logo, podemos, de plano, responder às duas primeiras indagações afirmando que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso. Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta. (...) O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as destacadas pela Coordenadoria Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1)portal de compras www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de governamentais licitação e contratos similares firmados por entes da

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> "Art. 48. (...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);" (sem grifos no original) 6 "Art. 47. (...)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal." (sem grifos no original)

<sup>7 &</sup>quot;Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)." (sem grifos no original)

Pregão nº	/
Minuta nº Folha nº	/

Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta." (Acórdão 4624/17-STP)

"As fontes de informação a serem utilizadas pela Administração Pública deverão ser disponíveis e viáveis para a formação de um preço máximo condizente com a realidade do mercado, de modo a proporcionar o acesso à proposta mais vantajosa. Obedecidos os critérios de qualidade estatuídos no edital, a busca de informações não deve objetivar o barateamento do produto final a qualquer custo, mas sim a adequação do preço máximo à realidade mercadológica. E, conforme destacado pela unidade técnica, quanto maior o número de fontes contempladas, mais consistente será a pesquisa e o mapa de preços obtido, sendo que "a amplitude da pesquisa deve ser proporcional a complexidade e ao vulto do objeto" (peça 10, p. 03)." (Acórdão 1108/20-STP)

Nota-se a assinatura do responsável pela indicação dos recursos orçamentários, de acordo com a previsão de gastos com o objeto licitado (fls. 01,118 e 119).

No mais, deve ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital e a data limite para apresentação das propostas, conforme previsto no inciso V do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Atentar para publicação de todos os atos do certame conforme preveem os artigos 16, 21 e 61, todos da Lei 8.666/93.

Seguem rubricadas as páginas onde constam a minuta do instrumento convocatório e seus anexos (fls. 96/156).

Observado o acima exposto, desde que a Administração observe as recomendações formuladas no corpo do presente parecer, manifesta-se esta Procuradoria de forma favorável à continuidade do procedimento licitatório.

Por derradeiro, cumpre salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Procuradoria Jurídica

Pregão nº	
Minuta nº _	
Folha nº _	

prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

A teor do mandamento contido no artigo 38, inciso III, da Lei 8.666/938 c.c artigo 9º da Lei 10.520/029, o ato de designação do Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio foi anexado ao feito à fl.157.

<sup>8 &</sup>quot;Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> "Árt. 9° Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993."

Pregão nº	
Minuta nº	/
Folha nº	

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Para instauração do processo licitatório deverá haver autorização da autoridade competente, o que não consta até o presente momento nos autos.

É o parecer e a orientação que submeto à consideração superior<sup>10</sup>.

Assis Chateaubriand/PR, 22 de setembro de 2022.

TARCIO VINICIUS MADEIRA DE BRITO Avacabadeera depular DE MONTONIACII MADEIRA DE BRITO Madeira de Brito Tárcio Vinícius Madeira de Brito

Advogado

OAB/PR 105.573

Portaria nº 031/2022

 $<sup>^{10}</sup>$  Este parecer possui  $\underline{6}$  laudas, numeradas e rubricadas.